



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720148/2007-70
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.764 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ADALBERTO LUIZ NIERO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material devida a erro de escrita na ementa e no voto do acórdão, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar os vícios apontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, sem lhes atribuir efeitos infringentes: i) sanar a inexatidão material devida a erro de escrita da ementa do acórdão embargado, passando ela a contar com a redação contida no tópico “ementa retificada” do voto do relator; ii) sanar a inexatidão material devida a erro de escrita do voto do acórdão embargado, deixando de constar no trecho do voto à fl. 214 “consoante informações do SIPT de fl. 9” e, por sua vez, em substituição a essa redação, passe a constar: “consoante informações do SIPT de fl. 12”.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados apresentados pelo Conselheiro Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em face de acórdão nº 2202-006.050, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o despacho de admissibilidade (fls. 223/225):

“Na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015, apresento os presentes Embargos Inominados para correção de erro material devido a lapso manifesto na ementa e voto do Acórdão 2202-006.050.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-006.050, em 3/3/2020 (fls. 206 a 215), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DO PROCEDIMENTO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

Dos Embargos Inominados

Trata-se de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Gleba 03”, cadastrado na RFB sob o nº 5.572.6186, com área declarada de 15.000,0 ha, localizado no Município de Machadinho D’Oeste – RO.

A autoridade fiscal lavrou Notificação de Lançamento, com a glosa integral da área declarada de reserva legal, de 12.000,0 ha, rejeitando o VTN declarado, de R\$ 75.000,00 ou R\$ 5,00/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$

1.642.800,00 ou R\$ 109,52/ha, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, instituído pela Receita Federal, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 305.451,28.

O colegiado, em análise ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, deu provimento parcial ao feito, para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, conforme os seguintes excertos do voto condutor do acórdão:

Valor da Terra Nua.

Sustenta a recorrente que não merece prosperar o arbitramento realizado pelo SIPT.

Com razão o recorrente.

[...]

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, consoante informações do SIPT de fl. 9, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém.

[...]

Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Por tal razão, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

[...]

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(Grifos nossos)

Todavia, na ementa constou equivocadamente a manutenção do valor de VTN atribuído pela fiscalização:

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

(Grifo nosso)

Do cotejo entre ementa e voto fica demonstrada a existência de erro material na ementa do Acórdão Embargado.

Também constata-se no trecho do voto condutor do acórdão supramencionado a existência de outro erro material, em relação ao documento comprobatório do VTN utilizado pela fiscalização para o exercício de 2005, que encontra-se à fl. 12 e não à fl. 9 como consignado na seguinte afirmação (fl. 214) “consoante informações do SIPT de fl. 9, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém”.

Pelo exposto, fica evidenciada a existência de erros materiais na ementa e voto do Acórdão 2202-006.050 que deverão ser sanados mediante a prolação de novo acórdão.

Encaminhe-se ao Conselheiro Relator Martin da Silva Gesto, para inclusão em pauta de julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Inexatidão material. Erro de escrita.

Conforme relatado, verifica-se que houve inexatidão material, em razão de erro de escrita, na ementa do acórdão. No caso, a ementa constou equivocadamente a manutenção do valor de VTN atribuído pela fiscalização:

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

(grifou-se)

Contudo, restou decidido o contrário, conforme parte dispositiva assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

Analisando-se o voto do acórdão embargado, constata-se que o colegiado, em análise ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, deu provimento parcial ao feito, para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, conforme os seguintes excertos do voto condutor do acórdão:

Valor da Terra Nua.

Sustenta a recorrente que não merece prosperar o arbitramento realizado pelo SIPT.

Com razão o recorrente.

[...]

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, consoante informações do SIPT de fl. 9, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém.

[...]

Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Por tal razão, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

[...]

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(grifou-se)

Assim, a redação da ementa merece reparo, de modo a adequar o texto ao que restou julgado. Por tal razão, retifica-se a ementa do acórdão embargado, de modo que deixe de constar:

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

E, por sua vez, em substituição a redação acima, passe a constar o seguinte:

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Ementa retificada.

Em razão de ter sido procedida a retificação da ementa do acórdão, apresenta-se, neste tópico, conforme abaixo, o inteiro teor da ementa do acórdão embargado já com sua nova redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DO PROCEDIMENTO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Erro de escrita no voto.

Conforme relatado, também constatou-se no trecho do voto condutor do acórdão embargado a existência de outro erro material, em relação ao documento comprobatório do VTN utilizado pela fiscalização para o exercício de 2005, **que encontra-se à fl. 12 e não à fl. 9** como consignado na seguinte afirmação (fl. 214): “consoante informações do SIPT de fl. 9, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém”.

Por tal razão, retifica-se também trecho do voto do acórdão embargado, de modo que deixe de constar no trecho do voto à fl. 214 “consoante informações do SIPT de fl. 9” e, por sua vez, em substituição a essa redação, passe a constar: “consoante informações do SIPT de fl. 12”.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para, sem lhes atribuir efeitos infringentes: i) sanar a inexatidão material devida a erro de escrita da ementa do acórdão embargado, passando ela a contar com a redação contida no tópico “ementa retificada” deste voto; ii) sanar a inexatidão material devida a erro de escrita do voto do acórdão embargado, deixando de constar no trecho do voto à fl. 214 “consoante informações do SIPT de fl. 9” e, por sua vez, em substituição a essa redação, passe a constar: “consoante informações do SIPT de fl. 12”.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator